



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900718/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.423 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme, com base nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal, o saldo negativo de CSLL da empresa incorporada, no ano-calendário de 2001, informado em DIPJ, bem como sua disponibilidade para a compensação informada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de Saldo Negativo de CSLL Exercício 2003, período de apuração 2002 no valor de R\$ 64.391,24, referente aos PER/DCOMP's 27544.80252.250906.1.7.03-5895, 42364.30037.270504.1.3.03-1305 e 00593.37771.250906.1.7.03-7369.

Em 09/03/2010 foi emitido Despacho Decisório nº de rastreamento 858241418 homologando parcialmente a compensação declarada na DCOMP.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informa que no quadro "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas", não houve a confirmação dos valores de R\$ 7.807,95, relativo a AGO/2002 e R\$ 8.026,85, referente a SET/02, analisadas pelo CNPJ 85.325.371.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.900718/2010-15

Alega ter incorporado a empresa Twist Indústria de Confeções Ltda, CNPJ 83.647.073/0001-05 tendo absorvido todo o seu patrimônio e sucedido todos os seus direitos e obrigações e que tal crédito se origina desta incorporada.

Pede que seja aceita a manifestação de inconformidade e homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão nº 09-67.546, de 15/08/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, ponderou que, analisando-se a DCTF juntada ao processo, verificava-se que em agosto e setembro de 2002 a empresa havia apurado débitos nos valores de R\$ 7.807,95 e R\$ 16.649,51 respectivamente, sendo que agosto havia sido totalmente quitado por compensação sem DARF e setembro havia tido parte quitada via DARF e parte quitada via compensação sem DARF. Que as compensações haviam sido com saldo negativo apurado pela empresa incorporada em 31/12/2001, como informado pela interessada.

Informou que a empresa incorporada apresentara DIPJ em 01/08/2002 informando a incorporação, o que marcaria sua transição para empresa sucessora. Que nessa declaração houvera apuração de saldo negativo no valor de R\$ 4.594,69, valor que pertenceria à empresa sucedida – ora interessada.

Argumentou que, porém, o valor apurado em 31/12/2001, e compensado pela interessada em 2002, não era passível de compensação, visto não haver comprovação da existência do saldo negativo requerido no momento da incorporação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 29), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 13/11/2018 (recurso às fls. 33 a 37, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 32).

Nele argumenta que a recorrente não tinha como apresentar o saldo negativo apurado em 31/12/2001, na declaração especial de incorporação, de 08/2002, pois essa contemplava apenas as operações realizadas de 01/01/2012 até o momento da incorporação. Que o valor em discussão está declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário 2001. Pede que, caso haja dúvida sobre o crédito, seja efetuada diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório (fl. 13) homologou parcialmente o saldo negativo de R\$ 64.391,24 informado na DCOMP, já que das parcelas de crédito informadas, somando R\$ 79.896,00, apenas R\$ 64.051,20 se confirmaram. A diferença, de R\$ 15.844,80, refere-se a

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.900718/2010-15

compensação não confirmada das estimativas de agosto e setembro de 2002, que utilizou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 da empresa incorporada Twist Indústria e Confecções Ltda. – CNPJ nº 83.647.073/0001-05. A DIPJ ano-calendário 2001 da incorporada (fls. 15 e 16) indica saldo negativo de CSLL de R\$ 18.380,47, todo ele oriundo de pagamento de estimativas.

A DCTF referente ao terceiro trimestre de 2002 (fls. 17 a 19) informou que a estimativa de agosto e parte da estimativa de setembro eram compensadas, sem processo, com saldo negativo de CSLL do ano de 2001 da empresa incorporada – R\$ 7.807,95 e R\$ 8.036,85.

O acórdão recorrido indeferiu o pleito por não haver prova do saldo negativo da incorporada.

De fato, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, da incorporada, não teve suas parcelas de crédito checadas pela delegacia de origem. Isso porque se trata de compensação efetuada sem DCOMP, em período anterior à vigência da MP nº 66, de 29/08/2002 – outubro daquele ano.

No entanto, o saldo negativo da incorporada consta na DIPJ original por ela apresentada (fls. 15 e 16), indicando a existência do direito. Falta verificação que depende apenas de consulta aos sistemas da Receita Federal: confirmar valores declarados em DIPJ; confrontá-los com pagamentos de estimativas efetuados; checar em DIPJ e DCTF se o crédito foi utilizado pela incorporada no ano de 2002.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme, com base nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal, o saldo negativo de CSLL, da empresa incorporada, no ano-calendário de 2001, informado em DIPJ, bem como sua disponibilidade para a compensação informada.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan